

FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ

Atenciosamente,

Destá feita, estando a economia mundial abalada pelos efeitos da pandemia do COVID-19, e diante da possibilidade aberta pela legislação eleitoral de, estando-se sob efeitos de estado de emergência ou de calamidade pública, instituir-se benefícios em ano eleitoral, e que se vem apresentar este projeto de lei à apreciação dessa casa legislativa, em regime de urgência, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.

Nesse contexto, aplica-se a (exceção) prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, segundo a qual no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O Decreto n. 3.942/2020, da minha lavra, declarou estado de emergência neste Município, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID19) decretada pela Organização Mundial de Saúde aos 11 de março do corrente ano.

A previsão deste parcelamento visa proporcionar aos contribuintes de Maracanaú oportunidade para regularizarem suas dívidas fiscais, com dedução de juros e multa, durante os meses críticos da pandemia do novo coronavírus (COVID19).

Segue o projeto de lei para apreciação dessa casa legislativa, com vistas a instituir programa de parcelamento (extraordinário) de arrecadação tributária e que deverá vigorar pelos próximos 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Senhor Presidente,

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú, em Exercício
Verador José Valdeci Gomes Peixoto
Exmo. Senhor

Ao

MENSAGEM Nº 030, DE 16 DE ABRIL DE 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ	
RECEBIDO	
10 ABR 2020 17:55 Hs	
Nº Protocolo	0215 1610000
Rubrica Protocolista	<i>[Handwritten Signature]</i>



PROJETO DE LEI Nº 030, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO
EXTRAORDINÁRIO DE ARRECAÇÃO DE
TRIBUTÁRIA, INSTITUÍDO EM RAZÃO DA
PANDEMIA DO COVID-19, E DA DECLARAÇÃO
DO ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO
DE MARACANAÚ PELO DECRETO Nº
3.942/2020.

O PREFEITO DE MARACANAÚ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Extraordinário de Arrecadação Tributária do Município de Maracanaú - CE, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do município, decorrente de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, que estejam constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa do município, parcelados ou não, em qualquer fase de cobrança administrativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive do saldo remanescente dos débitos consolidados de programas especiais de parcelamentos anteriores, e os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 29 de fevereiro de 2020, nos termos e condições estabelecidas nesta Lei.

§1º. A adesão ao Programa de Parcelamento (Extraordinário) dar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente a data da publicação desta Lei.

§2º. O interessado em aderir ao Parcelamento (Extraordinário), caso possua mais de uma dívida, seja relativa a um mesmo tributo ou a tributos diversos, ou, ainda, qualquer outra dívida de natureza não tributária, todos de titularidade ativa do Município de Maracanaú, poderá eleger quais delas integrarão o crédito consolidado referente a este parcelamento especial, ou apenas selecionar uma delas, se assim o desejar.

§3º. A consolidação acima referida será efetuada por tributo e/ou por dívida não tributária, podendo ser formalizadas tantas adesões ao PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO quantos tributos e/ou dívida não tributária sejam escolhidos pelo interessado para integrar este programa especial de parcelamento.

§4º. Podem ser incluídos no Parcelamento Extraordinário os créditos denunciados espontaneamente, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 29 de fevereiro de 2020.

§5º. Poderão ser objeto do presente Parcelamento Extraordinário o saldo devedor dos parcelamentos formulados com base no Decreto nº 1.065 de 1º de fevereiro de 2000 e no Decreto nº 3.355 de 16 de novembro de 2016, bem como o saldo proveniente de



REFIS, anteriormente formalizados.

§6º. Os créditos não tributários constituídos em decorrência da aplicação de multa por violação das regras de trânsito e transporte de passageiros no âmbito do Município de Maracanaú, somente poderão ser inseridos neste PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO quando os referidos créditos tiverem como fundamento as penalidades do Decreto nº 174/92, da Portaria nº 286/92, do Decreto nº 2.513/11, da Lei nº 1.893/12 ou da Lei nº 2.522/16.

Art. 2º. Poderá aderir ao PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO qualquer pessoa física ou jurídica que possua dívida de natureza tributária ou não tributária para com o Município de Maracanaú, relativa a exercícios fiscais anteriores, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – a opção pelo PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO sujeita o interessado:

I – a desistência das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que tenham como objeto discutir o débito objeto do PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO;

II – a desistência de ações judiciais e dos embargos à execução fiscal;

III – a renúncia do direito, sobre os débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo;

IV – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

V – ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios e dos créditos que estejam ajuizados;

Art. 3º Ficam excluídos desta lei os créditos tributários e não tributários:

I - objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Maracanaú;

II - inscritos na dívida ativa do município já executados judicialmente e na fase de destinação do bem penhorado a hasta pública;

III – que mantenham bancos, instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito ou débito e qualquer outra instituição que seja autorizada a funcionar por meio de autorização do Banco Central do Brasil nas condições de sujeito passivo, responsável ou substituto tributário;

IV – provenientes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sujeitos ao recolhimento pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º. Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, desde que o

interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e desde que comprove o efetivo pagamento dos respectivos honorários advocatícios.

§2º. A adesão ao parcelamento regulado por esta lei está condicionada à desistência mencionada no parágrafo primeiro deste artigo.

§3º. A concessão do parcelamento dos créditos pelas disposições desta Lei, não importará em novação ou moratória, nem tampouco conferem qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas.

Art. 4º. Os créditos tributários ou não tributários do Município de Maracanaú, que correspondem às dívidas escolhidas pelo optante do PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO na forma do § 2º e § 3º do art. 1º desta Lei, serão consolidados na data da adesão ao referido programa especial de parcelamento, incluindo para cada um deles, o valor principal e os demais acréscimos legais previstos, atualização monetária, juros de mora e multa de mora, bem como outras multas relativas a eventuais infrações cometidas.

Art. 5º. O crédito tributário ou não tributário vendido e consolidado, na forma do artigo anterior, poderá ser pago em tantas parcelas mensais e sucessivas quantas puderem ser divididas, podendo chegar ao máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, a contar da adesão a este programa, cujo vencimento será o último dia de cada mês, conforme as faixas de descontos abaixo detalhadas que estabelecerem um percentual de redução do valor dos juros de mora e da multa moratória, conforme o número total de parcelas para quitação do débito, da seguinte forma:

I - FAIXA I: 100% (cem por cento) no caso de pagamento à vista ou em cota única;

II - FAIXA II: 90% (noventa por cento) a partir de 2 (duas) e até 20 (vinte) parcelas;

III - FAIXA III: 80% (oitenta por cento) a partir de 21 (vinte e uma) e até 40 (quarenta) parcelas;

IV - FAIXA IV: 70% (setenta por cento) a partir de 41 (quarenta e uma) e até 60 (sessenta) parcelas.

§1º. Os descontos acima mencionados referem-se aos juros de mora e a multa moratória, porém permanece a atualização monetária em qualquer caso.

§2º. As multas por descumprimento da obrigação tributária principal ou acessória relacionada aos impostos municipais somente poderão ser incluídas no PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO para efeito de desconto sobre as mesmas, exclusivamente na hipótese em que o aderente optar pela modalidade de pagamento à vista, onde, sobre esta específica parcela do crédito de que trata este parágrafo, será permitido aplicar o des-



conto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da referida multa penalidade, após a devolução da atualização monetária da mesma, permanecendo o percentual de 100% (cem por cento) de desconto, disposto no inciso I deste artigo, apenas sobre o juro de mora e a multa moratória.

§3º. Somente será permitido desconto sobre a multa de natureza penal, nos termos deste PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO, unicamente na forma do § 2º deste artigo, podendo, entretanto, nos demais casos dispostos por este artigo, a referida multa compor a consolidação de que trata o art. 4º desta lei sem desconto algum, exceto quanto ao juro de mora e a multa moratória.

§4º. As dívidas de pessoas jurídicas a partir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderão obter o desconto de 100% (cem por cento) sobre o juro de mora e sobre a multa moratória se o PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO for formalizado em até 6 (seis) parcelas, sem prejuízo da aplicação do § 2º deste artigo quando, eventualmente, houver a opção pelo pagamento do PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO à vista.

§5º. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de que trata o parágrafo anterior será aferido após a realização da consolidação disposta no artigo 4º desta Lei e levando-se em consideração o valor total dos créditos escolhidos pelo interessado para compor o presente PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO.

§6º. As dívidas de pessoas físicas a partir de R\$ 1.000,00 (mil reais) que já estiverem ajustadas poderão obter o desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros de mora e sobre a multa moratória se o PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO for formalizado em até 06 (seis) parcelas, sem prejuízo da aplicação do § 2º deste artigo quando, eventualmente, houver a opção pelo pagamento do PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO à vista.

§7º. Em qualquer caso, as disposições deste artigo e seus parágrafos deverão respeitar os limites traçados pelo art. 7º desta Lei.

Art. 6º. Em qualquer fase deste programa, o interessado poderá pagar integral e antecipadamente o saldo devedor do presente PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO, obtendo, para este fim, sobre a totalidade das parcelas vincendas, o desconto correspondente a 100% (cem por cento) sobre os juros de mora e a multa moratória do saldo devedor.

Art. 7º. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para os parcelamentos de pessoas físicas;

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os parcelamentos de pessoas jurídicas.

§1º. Especificamente no que pertine aos débitos relativos ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e às Taxas Municipais, a parcela mínima deste PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO será de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e



Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com exceção do Microempreendedor Individual – MEI que, em relação aos mesmos tributos, terá como parcela mínima o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§2º. Qualquer parcela do PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO que for paga após o respectivo vencimento sofrerá os acréscimos legais constantes da Lei nº 1.808/12.

Art. 8º. Quando o presente PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO tiver como objeto o saldo devedor proveniente de outros parcelamentos, inclusive de PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO anteriores, a consolidação de trata o art. 4º desta lei considerará como termo inicial para aplicação da atualização monetária, dos juros de mora, da multa moratória e de outros acréscimos legais, a data do vencimento da primeira parcela vencida e não paga pelo devedor, nos demais casos o termo inicial contar-se-á do fato gerador do tributo ou desde a data da aplicação da multa ou da constituição do crédito não tributário.

§1º. Os acréscimos legais também reportar-se-ão à data do fato gerador do tributo ou desde a data da aplicação da multa ou da constituição do crédito não tributário quando a falta de pagamento referir-se à primeira parcela de PARCELAMENTO ESPECIAL COVID19 ou a primeira parcela de qualquer parcelamento anterior não pago na data do vencimento.

§2º. Se o parcelamento de débito de qualquer PARCELAMENTO ESPECIAL COVID19 anterior estiver perfeitamente em dia, o termo inicial, para fins de aplicação dos acréscimos legais, tendo em vista a nova consolidação do débito com base neste PARCELAMENTO ESPECIAL COVID19, será o dia do vencimento da última parcela paga daquele para a nova adesão neste.

§3º. Se o presente PARCELAMENTO ESPECIAL COVID19 tiver como objeto o saldo devedor de PARCELAMENTO ESPECIAL COVID19 anteriormente formalizado, a primeira parcela deste PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO deverá representar no mínimo 10% (dez por cento) da dívida, regra esta que somente deve prevalecer, em cada caso, quando a parcela do PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO após a aplicação do art. 5º e do art. 7º desta lei for inferior a cálculo percentual ora indicado.

§4º. As determinações deste artigo aplicam-se, no que couber, na hipótese de migração de créditos provenientes dos parcelamentos formalizados com base no Decreto nº 1.065 de 1º de fevereiro de 2000 ou no Decreto nº 3.355 de 16 de novembro de 2016 para este PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO.

Art. 9º. O pedido administrativo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal e Não Fiscal - PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO do Município de Maracanaú, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não tributário objeto do citado pedido, por meio do Termo de Confissão de Dívida, será processado

eletronicamente pela Diretoria de Tributação e Arrecadação desta SEFIN/MARACANAU, nos seguintes termos:

§1º. O Termo de Confissão de Dívida conterá, no mínimo:

- I – numeração identificadora única para cada termo;
- II – identificação do contribuinte: nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço completo e telefone para contato;
- III – discriminação do débito consolidado de modo a garantir ao contribuinte o entendimento claro e preciso sobre o tributo a que se refere, quando se tratar de dívida tributária, e todas as parcelas do acordo firmado;

IV – confissão de dívida, especificando em seu conteúdo: dia, mês e ano do acordo; o fundamento legal ao qual está amparado; o valor total da dívida do contribuinte e expressa menção sobre a citada confissão de dívida.

§2º. Quando o pedido de parcelamento for formulado por pessoa física, o documento mencionado no *caput* deste artigo deve estar acompanhado de cópia de documento de identificação do devedor e de cópia do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§3º. Se o contribuinte pessoa física estiver representado por procurador, além dos documentos constantes do §2º deste artigo, deverá apresentar o respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, com firma reconhecida em cartório, e cópias dos documentos de identificação e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do referido procurador.

§4º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, do último aditivo consolidado, além da cópia do documento de identificação do sócio que representa legalmente a mesma, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário ou não tributário, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação, inclusive do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de ambos, podendo ainda serem exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.

§5º. Estando o débito objeto do pedido de parcelamento especial ajustado, incidirão sobre o valor do débito, com as deduções permitidas em lei, honorários advocatícios calculados em 5% (cinco por cento), os quais constarão de boleto próprio, devendo ser pago juntamente com a primeira parcela do PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO.

§6º. A primeira parcela e os honorários advocatícios referidos no §5º deste artigo, expedidos depois de formalizado o requerimento de parcelamento, vence no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, vencendo-se as demais, no último dia de cada mês subsequente.



§7º. Somente após o recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela e dos honorários advocatícios, no caso do §5º deste artigo, pagos no prazo de seu vencimento, e que considerar-se-ão como aceitos tacitamente os termos do parcelamento proposto pelo devedor.

§8º. Caso o pagamento da primeira parcela e dos honorários advocatícios não sejam realizados, o parcelamento será imediatamente desfeito, voltando a dívida ao seu estado original, com juros de mora e multa moratória e os demais acréscimos legais.

§9º. A suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional, até sua efetiva liquidação, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em favor daquele que aderiu ao presente PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO, somente será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela e desde que o aderente mantenha-se adimplente com as demais parcelas deste parcelamento especial à época da solicitação e não incorra em nenhuma das situações de cancelamento elencadas no art. 11 desta Lei.

§10. Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§11. Quando a opção pelo PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO for na modalidade à vista, este poderá ser realizado plenamente por meio da rede mundial de computadores, *internet*, no endereço eletrônico <http://servicos2.spedgov.com.br/maracanau>

Art. 10. A adesão ao PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO de que trata esta lei não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas seja posteriormente revisada por indícios de inexatidão, que devem ser apurados pelo Fisco Municipal para efeito de lançamento complementar.

Art. 11. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, quando ocorrer as seguintes situações, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

I - inadimplência no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas do PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO, inclusive a parcela referente aos honorários;

II - existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO;

III - Inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta lei;

IV - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

V - falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;



FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ,
AOS 16 DE ABRIL DE 2020.

Art. 17. Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil subsequente a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 16. Aplica-se ao PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO de que trata esta lei, no que couber, e naquilo que não for contrário, os dispositivos contidos na legislação tributária municipal.

Art. 15. Fica o Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças do Município de Maracanaú autorizado a expedir os atos necessários à perfeita aplicação desta lei.

pandemia do novo coronavírus – COVID-19.



PREFEITURA DE
MARACANAÚ